

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A (RE) articulação das políticas públicas de gênero no Brasil com base no princípio jurídico da subsidiariedade e da descentralização**

**The (re) articulation of the public policies of gender in Brazil from the legal principle of subsidiarity and decentralization**

Tamiris Alessandra Gervasoni

Marli Marlene Moraes da Costa

# Sumário

<b>ATIVISMO JUDICIAL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>14</b>
Rodrigo Monteiro da Silva	
<b>JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CPC/2015 COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE ‘CONTROVÉRSIAS’ COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>29</b>
Jefferson Carús Guedes	
<b>A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO A JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO NO ESPAÇO LOCAL .....</b>	<b>52</b>
Daniela Arguilar Camargo	
<b>LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE .....</b>	<b>65</b>
Regina Claudia Laisner e Danilo Garnica Simini	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS: UMA VISÃO DE SAÚDE ÚNICA ....</b>	<b>84</b>
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Clarice Gomes Marotta	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, ATIVISMO JUDICIAL E O CONSEQUENTE DESEQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO PÚBLICO .....</b>	<b>99</b>
Juvêncio Borges Silva e João Paulo Jucatelli	
<b>A (RE) ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO NO BRASIL COM BASE NO PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE E DA DESCENTRALIZAÇÃO .....</b>	<b>117</b>
Tamiris Alessandra Gervasoni e Marli Marlene Moraes da Costa	
<b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA: O CASO “ESCOLA SEM PARTIDO” .....</b>	<b>134</b>
Veyzon Campos Muniz	
<b>POLÍTICAS DE ACESSO ABERTO PARA TRABALHOS CIENTÍFICOS: INTERESSE PÚBLICO E DIREITOS DE AUTOR .....</b>	<b>144</b>
Eduardo Altomare Ariento	

<b>FINANCIAMENTO CULTURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>172</b>
Frederico Augusto Barbosa da Silva	
<b>NATURALEZA Y CONSTITUCIÓN.....</b>	<b>193</b>
Livio Perra	
<b>REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MINERÁRIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DE COMPLIANCE .....</b>	<b>208</b>
Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes	
<b>O NEODESENVOLVIMENTISMO E A QUESTÃO AMBIENTAL: O PAPEL DA HIDROELETRICIDADE NO SISTEMA ENERGÉTICO BRASILEIRO.....</b>	<b>221</b>
Andreza Aparecida Franco Câmara	
<b>O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DE CONSUMIDORES: O ABUSO DOS FORNECEDORES E AS PROPOSTAS APRESENTADAS NO PLS 181/2014.....</b>	<b>247</b>
Héctor Valverde Santana e Rafael Souza Viana	
<b>UTILIZAÇÃO DA COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO PODER LEGISLATIVO: PERCEPÇÕES DOS GESTORES E ENTRAVES AO USO.....</b>	<b>265</b>
Igor Vinicius de Lucena Diniz, Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando M. Medeiros	
<b>O PROCESSO PENAL E A ENGENHARIA DE CONTROLE DA POLÍTICA CRIMINAL .....</b>	<b>287</b>
Antonio Henrique Graciano Suxberger e José Wilson Ferreira Lima	
<b>GESTÃO DE PRESÍDIOS POR PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DELEGAÇÃO .....</b>	<b>305</b>
Fernando Borges Mânica e Rafaella Brustolin	

# A (RE) articulação das políticas públicas de gênero no Brasil com base no princípio jurídico da subsidiariedade e da descentralização\*

## The (re) articulation of the public policies of gender in Brazil from the legal principle of subsidiarity and decentralization

Tamiris Alessandra Gervasoni\*\*

Marli Marlene Moraes da Costa\*\*\*

### RESUMO

O presente artigo tem como tema a (re)articulação das políticas públicas de gênero no Brasil com base no princípio da subsidiariedade e da descentralização, dessa forma, analisa-se se as políticas públicas de gênero observam esses dois elementos. Para a realização deste estudo, vale-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento histórico. Quanto à técnica de pesquisa, utiliza-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e, também, da análise dos planos nacionais e conferências nacionais das políticas públicas de gênero. O estudo é estruturado em três partes. Inicialmente, aborda-se o princípio jurídico da subsidiariedade, investigando sua origem, seu conceito e significado, bem como suas implicações jurídicas no âmbito brasileiro. Em um segundo momento, a análise direciona-se para o tema da descentralização e a sua inter-relação com o princípio jurídico da subsidiariedade. Por último, realiza-se a análise da articulação das políticas públicas de gênero no Brasil a partir dos planos e conferências nacionais realizados desde o ano de 2004. Observou-se, em relação à análise dos planos e às conferências, que a questão da subsidiariedade, descentralização e, até mesmo da desconcentração, estão presentes na articulação das políticas públicas de gênero, representando elementos significativos ao aproximar a população de todos os níveis federativos do processo de elaboração dessas políticas, tornando-as mais democráticas e plurais, possibilitando a conexão às realidades locais atendidas por tais políticas.

**Palavras-chave:** Princípio da subsidiariedade. Descentralização. Poder local. Políticas públicas de gênero.

### ABSTRACT

The present article has as a theme the (re) articulation of the public policies of gender in Brazil based on the principle of subsidiarity and decentralization, in this way, it is analyzed how public policies of gender observe these two elements in this context. For the accomplishment of this study, it used

\* Recebido em 12/01/2017  
Aprovado em 14/03/2017

\*\* Mestre com Bolsa Capes Prosup em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Professora Pós-Doutora em Direito Marli Marlene Moraes da Costa. Email: tamirisgervasoni@gmail.com

\*\*\* Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com bolsa Capes. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Professora da graduação e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora da Graduação em Direito na FEMa – Fundação Educacional Machado de Assis de Santa Rosa. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar – CRP nº 07/08955.

the method of deductive approach and the method of historical procedure. As for the research technique, indirect documentation was used, through the bibliographic research and also the analysis of the national plans and national conferences of the public policies of gender. The study is structured in three parts. Firstly addresses the legal principle of subsidiarity, investigating its origin, its concept and meaning, as well as its legal implications in the Brazilian context. Secondly, the analysis focuses on the theme of decentralization and its interrelationship with the legal principle of subsidiarity. Finally, the analysis of the articulation of the public policies of gender in Brazil is carried out from the national plans and conferences realized since the year of 2004. It was observed from the analysis of plans and conferences that the issue of subsidiarity, decentralization and even desconcentration are presents in the articulation of public policies of gender. In addition. Representing significant elements in bringing the population of all levels of the federal government closer to the process of elaborating these policies, making them more democratic and plural, as well as allowing a greater connection to the local realities to be met by such policies.

**Keywords:** Principle of subsidiarity. Decentralization. Local power. Public policies of gender.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a (re)articulação das políticas públicas de gênero no Brasil a partir do princípio da subsidiariedade e da descentralização, dessa forma, analisa-se se as políticas públicas de gênero observam estes dois elementos, bem como a importância destes neste contexto. Para a realização deste estudo, vale-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento histórico. Quanto à técnica de pesquisa, utiliza-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e, também, da análise dos planos nacionais e conferências nacionais das políticas públicas de gênero.

Formalmente, este estudo é estruturado em três partes, todas com enfoques distintos, mas que complementam-se e encaminham-se para a realização da análise proposta. A primeira etapa aborda o princípio jurídico da subsidiariedade, investigando sua origem, seu conceito e significado, bem como suas implicações jurídicas no âmbito brasileiro. Ademais, consideram-se as perspectivas de cidadania e poder local, que se relacionam, diretamente, com a subsidiariedade.

Em um segundo momento, a análise direciona-se para o tema da descentralização e a sua inter-relação com o princípio jurídico da subsidiariedade. Abordam-se seus aspectos conceituais e jurídicos, bem como a sua perspectiva no ordenamento jurídico brasileiro, destacadamente no texto constitucional e no âmbito do direito administrativo. Pontua-se, ainda neste item, a distinção entre descentralização e desconcentração, e as suas relações com a atuação estatal.

Por último, realiza-se a análise da articulação das políticas públicas de gênero no Brasil a partir dos planos e conferências nacionais realizados desde o ano de 2004. Observa-se nesta etapa do trabalho, se essa articulação considerada os elementos do princípio jurídico da subsidiariedade e da descentralização e de que forma eles contribuem para a (re)articulação dessas políticas públicas no cenário jurídico e político brasileiro.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE

A palavra subsidiariedade pode representar inúmeros significados em distintos contextos na qual é interpretada, todavia, em geral, sua compreensão perpassa pela possibilidade que cada um possui de ser auxiliado para o completo desenvolvimento e aproveitamento das suas capacidades<sup>1</sup>. Nesse sentido, Martins aclara

1 MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 495.

que esse auxílio só deve ocorrer caso haja necessidade justificada, justamente em cuidado à autonomia do sujeito<sup>2-3</sup>. Essa conotação é, igualmente, verificada na etimologia do termo conectada ao latim, “*subsidiari*”, que traduz “aquilo que tem caráter de ajuda”<sup>4</sup>, de feição suplementar e complementar<sup>5</sup>.

Esse caráter auxiliar da subsidiariedade deve pautar-se pela lógica de intervenção secundária, pois, como explica, novamente, Martins, “a intervenção secundária, externa ou alheio de auxílio ao indivíduo só se justifica no caso de este dela necessitar”<sup>6</sup>, logo, a esfera de autonomia do indivíduo é que deve preponderar. Evidencia-se, assim, a presença de elementos atrelados às relações de poder, a capacidade de poder do próprio indivíduo autodeterminar-se e desenvolver-se, logo, as questões de poder local imbricam-se, diretamente, com a subsidiariedade, pois “as decisões deverão partir das entidades mais próximas dos destinatários daquela decisão, por terem mais conhecimento sobre as carências e peculiaridades daquele espaço determinado e apenas quando o indivíduo não puder decidir por si só sobre a questão posta em causa”<sup>7</sup>.

Aliás, essa premissa é a base da subsidiariedade, que procura manter as atribuições às entidades mais próximas do cidadão<sup>8</sup> a partir da compreensão do poder local como parcela de poder do povo exercido próximo deste, pois, assim, possibilita maior controle, até mesmo porque, “este poder, como todo o poder de natureza política, tem por finalidade o bem comum das pessoas por ele abrangidas”<sup>9</sup>. Em sua compreensão jurídica, a subsidiariedade é encarada como um princípio jurídico mais relacionado com o direito público<sup>10-11</sup>, auxiliando na resolução dos conflitos de competências entre os diferentes níveis federativos.

Com efeito, trata-se de um princípio, e não de um preceito, porque tem mais a ver com a apreciação genérica de limites flutuantes e menos com situações gerais, [...] tendo o princípio como característica essencial a sua flexibilidade é incompatível com a enunciação jurídica de um domínio de competências [...] a aplicação do princípio é casuística, dependendo do conhecimento exacto [sic] e concreto da cada situação.<sup>12</sup>

Tal definição principiológica da subsidiariedade adveio com o projeto do tratado que instituiu a União

2 “A partir disso, pode-se dizer que “subsidiariedade” consiste no entendimento de que o auxílio somente deve ser prestado quando necessário, tendo em vista o desenvolvimento pleno das respectivas capacidades e, portanto, não sendo necessário, não deverá ser prestado”. SANTIN, Janaína Rigo; MARCANTE, Sheron. Microfísica do poder e poder local. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 6, n. 11, p. 161-184, jul. 2014. p. 177.

3 MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 495.

4 SANTIN, Janaína Rigo; MARCANTE, Sheron. Microfísica do poder e poder local. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 6, n. 11, p. 161-184, jul. 2014. p. 177.

5 Em relação à perspectiva normativa, primariamente a subsidiariedade é encontrada no Direito Canônico, na Encíclica Quadragésimo Anno, de 15 de maio de 1931, na qual o Papa Pio XI afirmou que “[...] seria cometer injustiça, [...] retirar dos agrupamentos de ordem inferior, conferindo-as a uma coletividade bem mais vasta e elevada, funções que elas próprias poderiam exercer”. BARA-CHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 26.

6 MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 495.

7 SANTIN, Janaína Rigo; MARCANTE, Sheron. Microfísica do poder e poder local. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 6, n. 11, p. 161-184, jul. 2014. p. 177.

8 HERMANY, Ricardo. *Município na Constituição: poder local no constitucionalismo Luso-Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 102.

9 OLIVEIRA, Antonio Cândido de. *O direito das autarquias locais*. Parte II: A Autonomia local na Constituição de 1976 e a Carta Europeia de Autonomia Local de 1985. Coimbra: Coimbra, 2013. p. 88.

10 “Se a validade do princípio era objecto de acordo geral, já a sua concretização se afigurava complexa, considerando uns que se tratava de um princípio demasiado vago e defendendo outros que o seu valor residia exactamente na falta de precisão por a sua natureza radicar numa adaptabilidade às circunstâncias”. MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 503.

11 MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 497.

12 *Idem.*, p. 504.

Europeia<sup>13</sup>, sendo esse momento considerado como a primeira tentativa de sua definição<sup>14-15</sup>. Assim, a subsidiariedade é um dos princípios que regem o exercício das competências da União Europeia, especialmente nos âmbitos em que esta não detém competência exclusiva, protegendo-se a autonomia e capacidade de decisão dos Estados-membros<sup>16</sup>. Ademais, destaca-se que a introdução deste princípio nos contornos da União Europeia visa a observação do objetivo de manter o exercício das competências mais próximas possível dos cidadãos<sup>17</sup>.

Nos termos do Tratado de Maastricht, instituidor da Comunidade Europeia (TCE), a subsidiariedade tem o seu significado, bem com a sua finalidade, envolvidos no nível de autonomia e autoridade a partir da sua subordinação a instância hierarquicamente superior, ou seja, de uma autoridade local subordinada ao poder central<sup>18</sup>. Dessa forma, efetua-se “uma repartição de competências entre diversos níveis de poder, princípio que constitui a base institucional dos Estados com estrutura federal”<sup>19</sup>. Dessa forma, no âmbito da União Europeia, a subsidiariedade constitui o critério de exercício das competências que não lhe são exclusivas<sup>20</sup>, logo, quando determinada questão puder ser atendida por Estado-membro a nível central, regional ou local, não há porque a União intervir. Por outro lado, havendo a incapacidade do Estado-membro para tanto, a União poderá atuar de modo auxiliar, procurando satisfazer tal necessidade<sup>21</sup>.

Para além da previsão expressa no contexto europeu, o princípio da subsidiariedade está, também, pre-

13 “Foi o Parlamento Europeu que criou o conceito de subsidiariedade quando, em 14 de fevereiro de 1984, aquando da adoção do projeto do Tratado da União Europeia, propôs uma disposição estipulando que, sempre que o Tratado atribua à União uma competência concorrente com as competências dos Estados-Membros, estes intervêm em caso de não adoção de um ato normativo por parte da União. A referida proposta insiste ainda no facto de a União dever intervir unicamente para levar a cabo as tarefas suscetíveis de serem empreendidas em comum de forma mais eficaz do que por cada Estado-Membro separadamente”. PARLAMENTO EUROPEU. *O princípio da subsidiariedade*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. 2016. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.2.2.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.2.html)>. Acesso em: 16 nov. 2016 p. 4.

14 “O princípio da subsidiariedade foi formalmente consagrado pelo Tratado de Maastricht, que o enunciou no Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE). Todavia, o Ato Único Europeu (1987) havia já introduzido a regra da subsidiariedade no domínio do ambiente sem, no entanto, a designar expressamente. O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias afirmou no seu acórdão de 21 de fevereiro de 1995 (T-29/92), que antes da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, o princípio da subsidiariedade não constituía um princípio geral de direito com base no qual pudesse ser apreciada a legitimidade dos atos comunitários. [...] O Tratado de Lisboa inscreveu o princípio da subsidiariedade no artigo 5.º, n.º 3, do TUE e revogou a disposição correspondente do TCE, embora retomando-a. Acrescentou, além disso, uma referência explícita à dimensão regional e local do princípio da subsidiariedade. Por outro lado, o Tratado de Lisboa substituiu o Protocolo de 1997 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade por um novo protocolo com o mesmo título (Protocolo n.º 2), cujo aspeto mais inovador diz respeito ao papel desempenhado pelos parlamentos nacionais no controlo da observância do princípio da subsidiariedade” PARLAMENTO EUROPEU. *O princípio da subsidiariedade*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. 2016. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.2.2.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.2.html)>. Acesso em: 16 nov. 2016. p. 1-2.

15 MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 507.

16 PARLAMENTO EUROPEU. *O princípio da subsidiariedade*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. 2016. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.2.2.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.2.html)>. Acesso em: 16 nov. 2016. p. 1.

17 *Idem*, p. 1.

18 *Idem*, p. 2.

19 *Idem*, p. 2.

20 “O princípio da subsidiariedade é aplicável apenas aos domínios de competências não exclusivas partilhadas entre a União e os Estados-Membros. A entrada em vigor do Tratado de Lisboa estabeleceu uma delimitação mais precisa das competências conferidas à União. Com efeito a primeira parte, título I, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) classifica as competências da União em três categorias (competências exclusivas, competências partilhadas e competências de apoio) e enumera os domínios abrangidos por estas três categorias de competências”. PARLAMENTO EUROPEU. *O princípio da subsidiariedade*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. 2016. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.2.2.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.2.html)>. Acesso em: 16 nov. 2016. p. 2.

21 “Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do TUE, para que as instituições da União intervenham em nome do princípio da subsidiariedade deverão estar preenchidas três condições: a) não pode tratar-se de um domínio da competência exclusiva da União (competência não exclusiva); b) os objetivos da ação considerada não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (necessidade); c) devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta pode ser mais bem realizada através de uma intervenção da União (valor acrescentado)”. PARLAMENTO EUROPEU. *O princípio da subsidiariedade*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. 2016. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.2.2.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.2.html)>. Acesso em: 16 nov. 2016. p. 2.

visto no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, de modo implícito na ordem constitucional a partir da leitura sincronizada dos artigos 1º, 18 e 34 inciso VII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>, representando a “coerência com o modelo federal que o país adota, pois, o Federalismo é, sem dúvida, o campo mais propício à aplicação da subsidiariedade, que fornece a base organizacional ideal para que o princípio desenvolva seu conteúdo e extensão”<sup>23</sup>.

Pontua-se que o princípio da subsidiariedade tem sua aplicação e interpretação articulada com outros preceitos e princípios constitucionais, dentre estes, pode-se salientar a igualdade, já que esta, “dentro da análise acerca da subsidiariedade, é verificada como um fator de (co)orientador das competências locais, permitindo o avanço das minorias”<sup>24</sup>. Denota-se que essa harmonização da subsidiariedade com os demais ditames constitucionais é relevante para democratizar o espaço local, pois a verificação dos parâmetros constitucionais possibilita que a discussão das competências locais considere outros aspectos para além das questões sobre hierarquia e subordinação, “evitando que o fortalecimento do espaço local sirva de estímulo para as pretensões oligárquicas, viciando a formação das decisões políticas em sua base”<sup>25</sup>.

Do que foi exposto até o momento, evidencia-se que princípio da subsidiariedade é caracterizado, sobretudo, pela aproximação dos cidadãos<sup>26</sup> às questões de empoderamento local, a partir da sua aproximação dos espaços de decisões públicas pela vizinhança ao ente federado competente, de acordo com a lógica da subsidiariedade. Num viés democrático, tal princípio oportuniza a possibilidade de rompimento com possíveis óbices burocráticos<sup>27</sup>, fomentando, assim, a participação dos cidadãos numa perspectiva emancipatória pelo exercício do seu poder local diante da sua proximidade das decisões públicas<sup>28</sup>.

Nessa relação entre os cidadania, poder e local e subsidiariedade, a descentralização deve ser um elemento considerado, muito em consequência da sua inter-relação com a subsidiariedade. Essa assertiva é constatada “ao dar-se preferência às manifestações de poder das instâncias menores em relação às maiores, faz-se com que a descentralização seja pressuposto indissociável da concretização do princípio da subsidiariedade”<sup>29</sup>. Diante disto, o item subsequente passa a analisar, especificamente, a questão da descentralização, para adiante, alinhar-se ao objetivo principal de observar a relação desta e da subsidiariedade na articulação das políti-

22 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: c) autonomia municipal; [...]” (BRASIL, 1988).

23 HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. Participação democrática e poder local: as contribuições da subsidiariedade europeia na democracia brasileira. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 8.

24 HERMANY, Ricardo. *Município na Constituição: poder local no constitucionalismo Luso-Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 72.

25 HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. Participação democrática e poder local: as contribuições da subsidiariedade europeia na democracia brasileira. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 4.

26 “Quanto ao princípio da subsidiariedade, introduzido pela revisão de 1977, deve ser interpretado no sentido de maior proximidade dos cidadãos no âmbito da separação vertical dos poderes, ou seja, os assuntos que podem ser resolvidos ao nível das autarquias locais, não devem ser resolvidos a nível superior e o mesmo se diga dos assuntos que podem ser resolvidos pelas regiões autônomas”. OLIVEIRA, Antonio Cândido de. *O direito das autarquias locais*. Parte II: A Autonomia local na Constituição de 1976 e a Carta Europeia de Autonomia Local de 1985. Coimbra: Coimbra, 2013. p. 80.

27 “[...] a expressão “democrática” deve ser interpretada no sentido de aproximação dos serviços aos cidadãos com a consequente quebra das barreiras burocráticas, ou seja, daquilo que se pode chamar fomento da participação dos cidadãos na Administração Pública”. OLIVEIRA, Antonio Cândido de. *O direito das autarquias locais*. Parte II: A Autonomia local na Constituição de 1976 e a Carta Europeia de Autonomia Local de 1985. Coimbra: Coimbra, 2013. p. 82.

28 “Daí é que se consegue extrair o sentido do referido princípio, o qual se baseia na proximidade das decisões às menores instâncias (sejam ou não instâncias institucionais), é dizer: as escolhas públicas devem estar mais próximas do cidadão quanto possível, só deixando de ser realizadas quando, por critérios unicamente vinculados à eficácia e economicidade, a instância imediatamente superior deva decidi-la”. HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. Participação democrática e poder local: as contribuições da subsidiariedade europeia na democracia brasileira. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 7.

29 HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. Participação democrática e poder local: as contribuições da subsidiariedade europeia na democracia brasileira. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 8.

cas públicas de gênero no Brasil, verificando a influência e relevância desses elementos, bem como as suas implicações em tal contexto.

### 3. DESCENTRALIZAÇÃO E A SUA INTER-RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUBSIDIARIEDADE

A descentralização e a subsidiariedade possuem uma inter-relação inerente em decorrência das suas próprias finalidades originárias, bem como das suas respectivas fundamentações. É, justamente, pelo fato de a subsidiariedade embasar-se na divisão de poderes dentre as entidades concorrentes para a realização de objetivos comuns, distinguindo-se em termos de nível federativo, que tal princípio depende da descentralização<sup>30</sup>. Torna-se, assim, eminente que a centralização não coaduna-se com a própria lógica conceitual e de aplicabilidade da subsidiariedade<sup>31-32</sup>. Dessa forma, Martins aclara que “um poder centralizado não pode ser subsidiário pois age sempre a título principal, repudiando a autonomia”<sup>33</sup>.

Ambos conceitos, ao menos na perspectiva jurídica ora trabalhada, possuem tal conexão e relação recíproca por natureza, pois, como bem elucida Hermany e Giacobbo, “ao dar-se preferência às manifestações de poder das instâncias menores em relação às maiores, faz-se com que a descentralização seja pressuposto indissociável da concretização do princípio da subsidiariedade”<sup>34</sup>. Logo, é possível falar em descentralização sem subsidiariedade, mas não pode haver subsidiariedade sem descentralização<sup>35</sup>, assim, esses institutos conformam-se em “princípios distintos, em que apenas um deles não pode existir sem o outro”<sup>36</sup>.

Em geral, pode-se observar que a descentralização é compreendida como método de organização do próprio poder político e como imperativo de estruturação administrativo do Estado<sup>37</sup>. A sua finalidade revela-se já na sua própria expressão textual, ao opor-se a centralidade e superioridade do Estado nos núcleos de poder decisórios, nesse sentido, a descentralização preza pela pulverização destes núcleos nas diversas esferas federativas do Estado, a partir do “partilhamento das decisões com outros núcleos, por força das conquistas democráticas ou, simplesmente, das imposições suspeitas de modelos de organização e gestão”<sup>38</sup>.

30 MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 460.

31 “A subsidiariedade é incompatível com a centralização, pois assenta na repartição de poderes entre entidade diversas mas que concorrem para a realização dos mesmos objetivos, só que a níveis diferentes”. MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 460.

32 “Demonstra-se com isso que a subsidiariedade serve a múltiplos ensejos, inclusive como contenção ao poder estatal e articulador dos entes federativos” DIAS, Felipe da Veiga; HERMANY, Ricardo. Hermenêutica e a (não) observância constitucional da subsidiariedade nas demandas judiciais da saúde pública no Brasil: descompasso da interpretação da Constituição e empecilhos às políticas públicas locais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 2, 683-710, maio/ago. 2015. p. 694.

33 MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 460.

34 HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. Participação democrática e poder local: as contribuições da subsidiariedade europeia na democracia brasileira. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 1, p. 1-12, 2014. p. 8.

35 “[...] o que nos parece impossível é admitir que sem descentralização possa haver subsidiariedade, admitindo-se naturalmente que pode haver descentralização sem subsidiariedade. São princípios distintos, em que apenas um deles não pode existir se o outro” MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 460.

36 MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 460.

37 “A descentralização, tradicionalmente tomada, de um lado, como técnica organizativa do poder político e, de outro, como mecanismo de estruturação administrativa do Estado mediante a subjetivação de centros decisórios autônomos para instrumentalização de suas ações, modernamente, há de ser compreendida em suas novas conotações, à vista do princípio da subsidiariedade aplicado às múltiplas relações do Estado com a sociedade e com o mercado e àquelas estabelecidas pelos entes políticos entre si. Nesse sentido, apresenta-se como modelo de relação do Estado com os núcleos de poder coletivo, como método democrático de concepção, execução e controle de políticas públicas e como mecanismo do federalismo cooperativo”. PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 147, p. 161-177, jul./set. 2000. p. 161.

38 PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 147, p. 161-177, jul./set. 2000. p. 162.

No Brasil, a descentralização, em termos políticos e administrativos, é, inicialmente, introduzida pela instituição dos municípios<sup>39</sup> com a colonização portuguesa<sup>40</sup>, contudo, recebem o *status* de ente federativo reconhecidamente apenas com a Constituição Federal de 1988<sup>41</sup>. Dessa forma, não existe hierarquia formal entre as a legislação da União, dos Estado e dos municípios. “Cada um desses sistemas possui seu próprio espaço reservado enquanto se desenvolve nos limites de sua competência constitucional”<sup>42</sup>. Todavia, na prática, algumas dificuldades em torno da descentralização são verificáveis, sendo estas, por vezes, resquícios da herança histórica da colonização portuguesa que trouxe à sua perspectiva de descentralização e aplicou-a no contexto brasileiro sem as devidas e necessárias adaptações<sup>43</sup>.

Diante disso, até os dias atuais os institutos da subsidiariedade e da descentralização representam um tema complexo e crítico no cenário brasileiro. Exemplo dessa afirmação é constatado no conceito de autonomia municipal, que perpassa pela subsidiariedade e descentralização, mas que até hoje tende a limitar as possibilidades de controle e auto orientação dos governos locais brasileiros, enfrentando significativas dificuldades na divisão e articulação das competências federativas<sup>44</sup>. Destaca-se tal circunstâncias em virtude de que a municipalização tem representado uma das formas de concretização da descentralização nos países que organizam-se no modelo federativo, aliás, “no plano político brasileiro, desde meados dos anos 90 existem fortes tendências de “municipalizar” várias tarefas públicas”<sup>45</sup>.

A descentralização, no Brasil, para além da gestão municipal, deveria observar três aspectos salientados

39 “O município, herança da organização política dos romanos – quando Roma firmou sua hegemonia sobre a Itália Central ou quando o consagrou como fruto da concepção desenvolvida pelas reformas promovidas por Júlio César–, desde a origem, vinha dotado de relativa autonomia e de instituições próprias, conformadas em quadro jurídico-institucional mais amplo. Com o advento do Império, a autonomia municipal foi esvaziada, transferindo-se o poder à Ordem dos Decuriões, reservando-se aos integrantes da Cúria, por nascimento ou eleição, a condição de *municip*, antes designativa de qualquer cidadão. O município resiste à queda do Império Romano, sofrendo, porém, em certo período, grande interferência da Igreja, para, depois, ganhar força na Idade Média, nos séculos XI e XII, na Itália, na França, em outras nações europeias [sic] e na Península Ibérica, especialmente em Portugal, onde se preservam, na essencialidade, as características do Município Romano, e os municípios são marcados pelo espírito da reconquista, o que lhes influenciou a fisionomia da autonomia”. PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 147, p. 161-177, jul./set. 2000. p. 166.

40 “Foi Portugal que criou os municípios no solo de sua colônia sul-americana inspirado pela instituição já existente na Europa há séculos. Até a Independência brasileira, em 1822, o município funcionava como ponta-de-lança para penetração no território”. KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003. p. 31.

41 “[...] os órgãos estaduais normalmente presumiam uma adequada condição socioeconômica dos novos municípios «antes da Emenda de 1996», sem que tivesse havido estudos sérios a respeito; para mudar esse quadro, tornaram-se obrigatórios os Estudos de Viabilidade Municipal. Ao lado da União e dos Estados, os municípios brasileiros, dentro de seu território, são detentores de legítimo poder estatal. Sua autonomia é tanto de natureza administrativa como política. Seu peculiar interesse local e a eletividade da administração local são os dois princípios que formam a base sobre a qual se ergue a estrutura municipal brasileira”. KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003. p. 42.

42 KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003. p. 47.

43 “Registram-se como primeiras instituições regulares na evolução político-social as vilas, reguladas pelas Ordenações. Com elas, instala-se o poder das Câmaras, distribuído entre os chamados “homens bons” da Colônia, o que carregava para aqueles órgãos superlativa importância no quadro político-administrativo interno. Sabe-se que, confirmando as tendências contraditórias da Coroa, que criava capitânias e estimulava vilas, a descentralização foi tomada pelos portugueses como estratégia de ocupação territorial, modo mais seguro de garantir a dependência da Colônia, mediante a dispersão de seu poder em diversos polos [sic]. O resgate histórico da organização política brasileira mostra, todavia, que não há linearidade no processo de descentralização. Ao contrário, registra-se alternância centralização-descentralização-recentralização”. PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 147, p. 166-167, jul./set. 2000.

44 “[...] o conceito de autonomia municipal vigente até hoje no Brasil tende a restringir a um mínimo as possibilidades de controle e orientação dos governos locais. [...] Esse preceito arcaico de autonomia opõe-se a um federalismo cooperativo que tem por objetivo a atuação coordenada dos entes federados e visa à diminuição e à compensação das dificuldades causadas pela distribuição vertical das competências”. KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003. p. 83.

45 KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003. p. 88.

por Krell: “a democratização do exercício do poder, o aumento da eficácia e da eficiência da ação governamental e o incentivo a inovações administrativas”<sup>46</sup>. Dessa forma, descentralizando os processos decisórios sobre questões públicas que envolvem a todos os cidadãos, trazendo-os para espaços mais próximos do cidadão, fomentando o exercício do poder local, efetiva-se a “compatibilização com os limites impostos no campo das garantias constitucionais e das inter-relações com interesses e demais órgãos de Estado”<sup>47</sup>, observando-se também o princípio da subsidiariedade.

Ressalva-se que na celeuma sobre subsidiariedade e descentralização, orbita um terceiro elemento, que é o da desconcentração. Distinta da descentralização, a desconcentração não diz respeito à organização política e administrativa estatal, mas refere-se tanto à repartição interior do Estado e a outras instituições de Direito Público quanto aos “os encargos de sua alçada entre diferentes unidades internas, constituindo, cada qual, um núcleo com parcela de atribuições para decidir os assuntos que lhe são afetos. Estas unidades são o que denominamos órgãos e se constituem por um conjunto de competência”<sup>48</sup>. Nesse sentido, enquanto a descentralização tem conexão com a distribuição de competências, a desconcentração relaciona-se com a hierarquia.

Dessa forma, a partir da hierarquia que conforma os vários e distintos órgãos administrativos, constitui-se uma relação de subordinação e hierarquia entre eles, isto porque é necessário “desconcentrar”, retirar do centro, um significativo volume de atribuições, justamente para que sejam cumpridas de modo adequado e eficiente<sup>49</sup>. Na desconcentração, os processos decisórios são distribuídos a partir de competências internas, de acordo com os seguintes critérios: “em razão da matéria (assunto), por exemplo, ministério da saúde, ministério da educação etc.; — em razão do grau de hierarquia (do nível de responsabilidade decisória conferido aos altos, por exemplo, Diretor de Departamento, Diretor de Divisão, até chegar àquele que somente executa ordens)”<sup>50</sup>. Em apertada síntese, Taveira conceitua a desconcentração “como o fenômeno de distribuição interna de competência do Estado ou de outra pessoa de direito público, que ele crie, vinculado diretamente à sua estrutura hierárquica.”<sup>51</sup>

No Brasil a descentralização administrativa realiza-se com os entes da Administração indireta, ou seja, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas são produtos da descentralização administrativa. Por outro lado, a desconcentração administrativa existe quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores dentro de uma mesma pessoa jurídica, no caso, dentre os órgãos da Administração direta. Descentralização e desconcentração administrativa são conceito claramente distintos, muito embora, não raras vezes, confusões são feitas acerca da dos referidos conceitos. Enquanto a descentralização pressupõe pessoas jurídica distintas, sem vínculo de subordinação de uma perante a outra, a desconcentração refere-se sempre a mesma pessoa jurídica, unida pelo vínculo da hierarquia.<sup>52</sup>

Realizada essa ressalva sobre a desconcentração, observa-se que esta não é objeto direito deste estudo, logo, não será investigada, profundamente, na análise subsequente sobre as políticas públicas de gênero no Brasil. Todavia, não olvida-se a sua relevância, já que, nos casos em que não puder ser realizada a descentralização e logo, não for aplicável a subsidiariedade, a desconcentração demonstra-se apta a suprir essa impossibilidade, talvez não de modo igualmente satisfatório, mas, ao menos, atenuando as implicações decorrentes.

46 *Idem*, p. 87.

47 MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 79-80.

48 TAVEIRA, Adriana do Val. Descentralização e desconcentração na atividade estatal. *Revista Paradigma*, n. 18, p. 236-247, 2009. p. 237.

49 TAVEIRA, Adriana do Val. Descentralização e desconcentração na atividade estatal. *Revista Paradigma*, n. 18, p. 236-247, 2009. p. 237.

50 *Idem*, p. 237.

51 *Idem*, p. 238.

52 PASSOS, Caroline Camargo Rocha. *A descentralização e a desconcentração administrativo do Estado de Santa Catarina: a motivação Governamental*. 2005. 62 f. Monografia (Grauação) Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, São José, 2005. p. 24.

Evidencia-se, portanto, que os institutos da subsidiariedade, da descentralização e, também, da desconcentração, são possibilidades para uma atuação estatal mais eficiente, mais próxima dos cidadãos e mais compatível com as demandas e dinâmicas sociais. Até mesmo porque o êxito das políticas públicas depende de uma efetiva “articulação dos ministérios setoriais com os governos dos Estados federados e as prefeituras municipais”<sup>53</sup>, tornando-se imprescindível a observações dos institutos ora mencionados.

As relações entre Estado, governo, políticas públicas e sociedade carece de uma atuação sinérgica e responsável dos atores políticos e sociais, especialmente os detentores de poder decisório. É neste sentido que consolidam-se a subsidiariedade, a descentralização e a desconcentração, como verdadeiros instrumentos garantidores de uma cidadania ativa, (re)criando-se formas de participação e atuação social, oxigenando-se suas compreensões para além do âmbito das competências municipais<sup>54</sup>, potencializando-se a (re)construção e articulação das políticas públicas a partir da sua proximidade em relação às demandas que visa atender. Perante essa conjuntura e da significância desses elementos analisados nos itens iniciais, o estudo segue na investigação da articulação das políticas públicas de gênero, averiguando se tais elementos são (des)considerados.

#### **4. A (RE)ARTICUAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO NO BRASIL A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE E DA DESCENTRALIZAÇÃO**

As políticas públicas de gênero no Brasil começaram a ser reivindicadas, inicialmente, pelo movimento feminista na década de setenta. Como resultado, na década de oitenta, originam-se as primeiras políticas públicas atentas à perspectiva de gênero com a criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, e da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985, no Estado de São Paulo, instituindo-se no mesmo ano o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher<sup>55</sup>, órgão do Ministério da Justiça<sup>56-57</sup>. Observa-se que, nessa mesma década, tem-se a constituinte de 1988, que, diante da participação ativa do movimento feminista, ao carregar o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher tem que ter palavra de mulher”, entregou ao Congresso Constituinte a *Carta da Mulheres Brasileira*<sup>58</sup> com “várias

53 KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003. p. 173.

54 HERMANY, Ricardo. *Município na Constituição: poder local no constitucionalismo Luso-Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 128.

55 “[...] o papel do CNDM foi de suma importância no agenciamento de mulheres e no diálogo com os diversos movimentos sociais pelo país. Já na sua primeira gestão, de 1985 a 1989, atuou na Campanha pela Constituinte juntamente com os movimentos de mulheres e feministas, reivindicando a inclusão de mais direitos das mulheres na nova Constituição. É possível inferir que este órgão fomentou a luta por direitos da mulher durante o processo de redemocratização política, atuando como mediador entre os movimentos de mulheres e os parlamentares constituintes”. AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*, Três Lagoas, v. 3, n. 5, p.72-85, jul./dez. 2013. p. 76.

56 “A partir do governo Fernando Henrique Cardoso, o Conselho passa ser vinculado junto ao Ministério da Justiça. No final do segundo governo FHC (1999 a 2002), foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (2002), também vinculada ao Ministério da Justiça. As prioridades estabelecidas pela Secretaria foram: combate à violência contra a mulher, participação da mulher no cenário político do país e sua inserção no mercado de trabalho”. PINTO, Giselle. *Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres*. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais – ABEP, 14., 2006, Caxambú. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docs/pdf/ABEP2006\\_301.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docs/pdf/ABEP2006_301.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016. p. 5.

57 FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 12, p. 47-71, jan./abr. 2004. p. 51.

58 “Em novembro de 1985 o CNDM lançou a Campanha “Mulher e Constituinte”, cujo slogan “Constituinte Pra Valer Tem Que Ter Palavra De Mulher” acenava rumo à igualdade perante a Lei entre homens e mulheres. A meta da Campanha era percorrer o país promovendo espaços de debates com os movimentos de mulheres, a fim de constatar quais eram os problemas enfrentados por elas, para só então elaborar propostas que iriam ser levadas ao debate constitucional. Conjuntamente com essas frentes de luta, movimentos de mulheres e feministas, e movimentos populares o CNDM organizou uma intensa mobilização, com o intuito de que as mulheres das mais variadas classes, idades, etc fossem ouvidas. A Campanha também atuou paralelamente junto aos parlamentares constituintes, onde o movimento ficou conhecido/ e foi alcunhado de “Lobby do Batom”. AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*, Três Lagoas, v. 3, n. 5, p.72-85, jul./

propostas dos movimentos — incluindo temas relativos à saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura e propriedade da terra — foram incorporadas à Constituição<sup>59-60</sup>.

As conquistas do movimento feminista, desde a constituinte, lograram êxito e conseguiram inserir vários de seus pleitos<sup>61</sup> nas discussões e no próprio texto constitucional. Dentre estes pode-se mencionar a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), garantia de igualdade a todos perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, ampliação da licença-maternidade, ensino público e gratuito em todos os níveis, décimo terceiro salário e férias às empregadas domésticas, aposentadoria às trabalhadoras rurais, entre outras.<sup>62</sup>

Denota-se, portanto, que, desde a sua organização inicial, o movimento feminista busca inserir na agenda política temas relevantes ao contexto social, por exemplo: educação, trabalho, participação política, violência doméstica, discriminação, direitos sexuais e reprodutivos. Todavia, esses temas, dificilmente, recebem igual reconhecimento e aceitação política e social, o que acarreta potencialidades distintas para transformarem-se em objetos de políticas públicas. Verifica-se isso nos “debates travados em torno da questão dos direitos reprodutivos, por exemplo, sempre tiveram menor aceitação do que os voltados à luta contra a violência doméstica”<sup>63</sup>, o que acaba revelando, também, “a permanência no imaginário social brasileiro [de] elementos sexistas e discriminatórios com relação às mulheres que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais”.<sup>64</sup>

A despeito de algumas conquistas do movimento feminista e da permanência de obstáculos às políticas públicas de gênero, a partir da consolidação da democracia originada com a Constituição Federal de 1988, um novo contexto em torno da garantia e efetivação dos direitos fundamentais foi estabelecido<sup>65</sup>. Aliando-se a essas circunstâncias, as políticas públicas de gênero, inseridas dentro das políticas para as mulheres começaram a articular-se a partir de conferências nacionais. Assim, no ano de 2002, os movimentos feministas organizaram a Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras. Nesse sentido, no ano de 2004, a Secretaria de

---

dez. 2013. p. 77-78.

59 “A agenda feminista era diversa da de outras formas de participação feminina em movimentos pela paz, pela anistia, em clubes de mães e em associações de bairro, em lutas contra a carestia. Tal agenda, apesar do caráter oscilante entre períodos de maior e menor expressão, constitui importante vitória para o movimento. Sendo assim, independentemente de suas oscilações, foi capaz de incorporar ao debate político temas ligados à violência de gênero, à discriminação da mulher na família, no trabalho, na educação, na política e transformá-las em questões de governabilidade pública”. PRÀ, Jussara Reis; SCHINDLER, Eduardo. Políticas públicas de gênero e novas institucionalidades. In: Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes. Araraquara, 2013. Disponível em: <<http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciapoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st08-trab-aceito0595-14.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016. p. 17-18.

60 FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 12, p. 47-71, jan./abr. 2004. p. 51.

61 “Suas maiores bandeiras foram: licença maternidade de 120 dias, licença paternidade de 08 dias, direito à creche para crianças de zero a 06 anos, direito à posse da terra ao homem e a mulher, igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher, igualdade na sociedade conjugal, reconhecimento da união estável como entidade familiar, direitos sexuais e reprodutivos, garantia de mecanismos que coibam a violência doméstica, garantia de mecanismos que coibam a discriminação étnica/racial” SCHUMAHER, Schuma. *O Lobby do Batom, para Dar o Nosso Tom*. Constituição 20 anos: Estado, democracia e participação popular: caderno de textos. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 224.

62 MIRANDA, Cynthia Mara. *Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil*. 2009. NIEM - Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Gênero. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nucleo-mulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas\\_cyntia.pdf](http://www.ufrgs.br/nucleo-mulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016. p. 11.

63 PRÀ, Jussara Reis; SCHINDLER, Eduardo. Políticas públicas de gênero e novas institucionalidades. In: Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes. Araraquara, 2013. Disponível em: <<http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciapoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st08-trab-aceito0595-14.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016. p. 22.

64 *Idem*, p. 22.

65 “A Constituição Federal de 1988, marco no processo de redemocratização do País instituiu e consolidou importantes avanços na ampliação dos direitos das mulheres e no estabelecimento de relações de gênero mais igualitárias”. PINTO, Giselle. Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais – ABEP, 14., 2006, Caxambú. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_301.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016. p. 7.

Especial Políticas Para as Mulheres<sup>66</sup> juntamente à Presidência da República, convocaram a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres<sup>67</sup>, na qual foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para as mulheres.

O processo de elaboração desse plano contou com a participação de representantes públicos de todas as esferas federativas, juntamente a ministérios, secretarias especiais e com o(s) movimento(s) feminista(s), discutindo-se propostas para a formulação de diretrizes para uma política nacional para as mulheres. A organização desse processo deu-se por meio da constituição de vinte grupos de trabalhos. Todos pautaram-se pela observação da perspectiva de gênero, diversidade, raça e etnia. Pontua-se que essa Conferência Nacional considerou as discussões dos plenários municipais e regionais, bem como das Conferências Estaduais, oportunizando a participação de todo o país, ao todo, foram 26 conferências estaduais, 1787 delegadas e quase 700 convidadas e observadoras que aprovaram as diretrizes da Política Nacional para as Mulheres<sup>68</sup>.

Dessa forma, desde 2004, as políticas públicas de gênero são organizadas e estruturadas a partir da Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que ocorre periodicamente, a cada três anos, estabelecendo a diretrizes, metas e objetivos a serem observados pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres<sup>69-70</sup> durante o período determinado<sup>71</sup>. Assim, o fortalecimento das políticas públicas de gênero, desde a Constituição de 1988, geraram, também, a descentralização político-administrativa destas políticas para as esferas

66 “A Medida Provisória nº 726, publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de maio de 2016, estabeleceu a nova estrutura organizacional da Presidência da República e dos Ministérios que compõem o governo federal. O documento oficializou a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, que foi criado em 13 de outubro de 2015, pela MP 696, com a junção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir); Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM); Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Secretaria Nacional de Juventude (SNJ). Com a nova reforma administrativa, que extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, a SEPM permanece na condição de Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, passando a ser vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, pelo então Presidente Lula, a SEPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País”. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Vinculação ao Ministério da Justiça e Cidadania*. Publicado 13/04/2012, última modificação 13/06/2016. 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em: 31 out. 2016.

67 “[...] I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres que envolveu, em todo o seu processo, mais de 120 mil mulheres de todo o país. As deliberações dessa conferência subsidiaram o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que foi elaborado por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República” PINTO, Giselle. *Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres*. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais – ABEP, 14., 2006, Caxambú. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_301.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016. p. 2.

68 PINTO, Giselle. *Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres*. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais – ABEP, 14., 2006, Caxambú. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_301.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016. p. 7.

69 “O Plano está estruturado em torno de quatro áreas estratégicas de atuação: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e, enfrentamento à violência contra as mulheres. Em relação a estas áreas estão contempladas as políticas e ações que devem ser desenvolvidas ou aprofundadas para que mudanças qualitativas e quantitativas se efetivem na vida das mulheres brasileiras”. PINTO, Giselle. *Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres*. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais – ABEP, 14., 2006, Caxambú. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_301.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016. p. 8.

70 BRASIL. Presidência da República. *Contribuição da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para as Conferências Estaduais. Documento Base*. I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. p. 7.

71 “Nesta organização do Plano, o Governo Federal se responsabiliza em auxiliar na divulgação deste junto aos Estados e Municípios. Cabe a este, também, efetivar e revisar, aperfeiçoando e atualizando as diretrizes da Política Nacional para as Mulheres, por meio de debate político na Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a ser realizada a cada três anos, precedida de conferências municipais, estaduais e do Distrito Federal”. PINTO, Giselle. *Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres*. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais – ABEP, 14., 2006, Caxambú. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_301.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016. p. 8.

estaduais e municipais<sup>72</sup>, aproximando o agente público da realidade que precisa ser analisada<sup>73</sup>, articulando-se de acordo com o próprio pacto federativo e a distribuição de competências entre a União, Estados e Municípios para sua formatação e implementação<sup>74</sup>.

Nessa relação das políticas públicas e os entes federativos, para além da perspectiva da descentralização, há que se observar a perspectiva da transversalização das políticas públicas de gênero. Essa perspectiva passa por todas as etapas mencionadas anteriormente que constituem uma política pública, ou seja, a perspectiva de gênero, de acordo com a lógica da transversalidade, deve ser considerada desde a identificação do problema público e a formação da agenda<sup>75</sup>, até o momento da sua avaliação. Dessa forma, a transversalidade de gênero nas políticas públicas representa um dever a todos os atores políticos e sociais envolvidos nesse processo<sup>76</sup>, a partir do qual devem inseri-la em todas as fases das políticas públicas<sup>77</sup>, logo, de modo transversal, ao atravessar todo o seu desenvolvimento.

A transversalidade de gênero, como elucida Bandeira, pode ser compreendida na elaboração de diretrizes que orientam uma concepção renovada sobre as competências — políticas, institucionais e administrativas — e responsabilidades dos agentes públicas no que se refere às superações das desigualdades de gênero nos diferentes âmbitos e níveis governamentais. Possibilitando-se, assim, uma “ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais e, conseqüentemente [sic], o aumento da eficácia das políticas públicas, assegurando uma governabilidade mais democrática e inclusiva [...]”<sup>78</sup>.

A nível global, a promoção de políticas públicas por meio da transversalidade de gênero representou aos governos mais do que a incorporação desta perspectiva em setores públicos governamentais, mas sim um significativo impacto ao influenciar todas as políticas públicas do Estado<sup>79</sup>, que, a partir de então, devem considerar a transversalidade de gênero e todas as implicações advindas com esse complexo conceito

72 “Nesse novo contexto do Estado Democrático Brasileiro foi que se iniciou o processo de conferências nacionais de políticas para as mulheres. Em 2002, organizações do movimento feminista brasileiro realizaram a sua Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras. Em 2004 a Presidência da República e a Secretaria de Políticas para as Mulheres (à época Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres) convocam a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Desta forma, o fortalecimento de políticas voltadas às mulheres vem ocorrendo concomitantemente com o que foi preceituado pela Constituição de 1988, que gerou a descentralização político-administrativa das políticas públicas para as esferas estaduais e municipais”. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Texto Base. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015. p. 8.

73 BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Texto Base. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015. p. 8.

74 “Em relação às políticas públicas, as pressões dos movimentos se dirigiram a diferentes níveis de governo, dependendo da distribuição de competências em cada campo de política pública. Assim, por exemplo, as reivindicações na área de combate à violência contra a mulher se dirigiram prioritariamente aos níveis estadual e municipal. As questões relativas à saúde, por sua vez, foram dirigidas, em um primeiro momento, ao Governo Federal. À medida que a descentralização se iniciou, as pressões também sofreram um redirecionamento, deslocando-se parcialmente para os governos estaduais e para os municípios”. FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 12, p. 47-71, jan./abr. 2004. p. 52.

75 COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. Carvalho. A incorporação da transversalidade nas políticas públicas voltadas a questão de gênero: (re)vindicando o espaço pelo empoderamento e a emancipação social. *Revista Brasileira de Direito*, IMED, v. 8, n. 2, p. 69-88, jul./dez. 2012. p. 81.

76 “Portanto, é responsabilidade do poder público identificar situações reais de discriminação e desigualdade que atingem as mulheres e criar condições de exercício de cidadania em todos os espaços públicos. Trata-se de uma prática que exige uma reflexão e uma debates entre gestores e gestoras públicos, pesquisadores e pesquisadoras e movimentos sociais sobre a necessidade da formulação de políticas públicas que levem em conta a transversalidade de gênero, como uma nova matriz de competências, parcerias e atuações intersetoriais”. FREIRE, Nilcéia. Apresentação (Ministra da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres). In: CURADO, Jacy; AUAD, Daniela. Gênero e políticas públicas: a construção de uma experiência de formação. In: CURADO, Jacy; AUAD, Daniela (Org.). *Gênero e políticas públicas: a construção de uma experiência de formação*. Campo Grande: UCDB, 2008. p. 12.

77 COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. Carvalho. A incorporação da transversalidade nas políticas públicas voltadas a questão de gênero: (re)vindicando o espaço pelo empoderamento e a emancipação social. *Revista Brasileira de Direito*, IMED, v. 8, n. 2, p. 69-88, jul./dez. 2012. p. 81.

78 BANDEIRA, Maria Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. p. 6.

79 BANDEIRA, Maria Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. p. 10.

sociocultural. Diante desse novo cenário, desde a década de noventa com a IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing que originou tal estratégia<sup>80</sup>, as ações políticas voltadas às questões de gênero precisam “vincular-se e relacionar-se com todas as áreas das ações governamentais e devem questionar a ideia [sic] de que existem áreas nas políticas públicas as quais estariam desvinculadas — ou se consideram neutras — em relação à condição de gênero”<sup>81</sup>.

No contexto brasileiro, a transversalidade de gênero tem sido observada nas políticas públicas, exemplo disso evidencia-se no processo complexo de laboração do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, do ano de 2004, conforme elucidou-se anteriormente. Tal lógica vem repetindo-se, periodicamente, na formulação dos demais Planos, sempre precedidos pelas Conferências em diversos níveis regionais até nacionais, propondo-se “o desencadeamento de uma processo amplo e complexo de participação social, parecerias e atuações intersetoriais que otimize os recursos disponíveis e garanta sua aplicação em políticas que respondam mais efetivamente às necessidades”<sup>82</sup> e demandas sociais. A articulação das políticas públicas direcionadas às questões de gênero no Brasil, enfrentando problemas como desigualdade, violência, discriminação e promoção da diversidade, tem-se estruturado a partir da elaboração dos Planos Nacionais, periodicamente, a cada três anos. Em cada período, durante as Conferências que a precedem, são estabelecidos os objetivos e a diretrizes que deverão ser observadas pelo novo período que se coloca.

Observou-se da análise dos planos e das conferências que a questão da subsidiariedade, descentralização e, até mesmo da desconcentração, são observados na articulação das políticas públicas de gênero. Ademais, representam elementos significativos ao aproximar a população de todos os níveis federativos do processo de elaboração destas políticas, tornando-as mais democráticas e plurais, bem como possibilita maior conexão às realidades locais a serem atendidas por tais políticas. Portanto, verifica-se a importância de uma conexão entre a articulação das políticas públicas de gênero, subsidiariedade e descentralização, para a construção de um ambiente mais democrática e incentivados da cidadania.

## 5. CONCLUSÃO

Considerados os aspectos seminais e conceituais do princípio jurídico da subsidiariedade, verificou-se a sua íntima relação com a cidadania e empoderamento local, ao aproximar a tomada das decisões públicas ao contexto que diretamente terão ingerência, bem como da população que será atingida. Ademais, tal circunstância coaduna-se com os preceitos democráticos do atual texto constitucional, fomentando a cidadania em perspectiva ativa e emancipatória. No mesmo sentido, a inter-relação da subsidiariedade com a descentralização, em termos políticos e administrativos, fortalece a premissa acima mencionada ao reorganizar a estrutura administrativa do Estado de modo pulverizado.

Assim, a partir da descentralização, ocorre o partilhamento das decisões com diversos núcleos e setores estatais, ensejando uma participação mais plural e democrática nas deliberações estatais. No âmbito brasileiro, esta inter-relação dos dois elementos acima referidos, são observados pela introdução da figura dos

80 “Na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995), finalmente, essa estratégia foi designada como *gender mainstreaming*, reconhecida como transversalidade de gênero. Foi adotada, dessa forma, na documentação produzida desde então e garantia, basicamente, a incorporação da melhoria do status das mulheres em todas as dimensões da sociedade — econômica, política, cultural e social, com repercussões nas esferas jurídicas e administrativas, incidindo em aspectos como a remuneração, a segurança social, a educação, a partilha de responsabilidades profissionais e familiares e a paridade nos processos de decisão” BANDEIRA, Maria Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. p. 9 – 10.

81 BANDEIRA, Maria Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. p. 10.

82 CURADO, Jacy; AUAD, Daniela. Gênero e políticas públicas: a construção de uma experiência de formação. In: CURADO, Jacy; AUAD, Daniela (Org.). *Gênero e políticas públicas: a construção de uma experiência de formação*. Campo Grande: UCDB, 2008. p. 21.

municípios, que recebem status de ente federativos com a Constituição Federal de 1988. Assim, não há hierarquia entre os entes federados, cabendo a cada um deles espaço determinado para o exercício de suas competências constitucionais.

Evidenciou-se, portanto, que os institutos da subsidiariedade, da descentralização e, também, da desconcentração, são possibilidades para uma atuação estatal mais eficiente, mais próxima dos cidadãos e mais compatível com as demandas e dinâmicas sociais. As relações entre Estado, governo, políticas públicas e sociedade carece de uma atuação sinérgica e responsável dos atores políticos e sociais, especialmente os detentores de poder decisório. É nesse sentido que a subsidiariedade, a descentralização e a desconcentração, representam verdadeiros instrumentos garantidores de uma cidadania ativa, (re)criando-se formas de participação e atuação social, potencializando-se (re)articulação das políticas públicas a partir da sua proximidade em relação às demandas que visa atender.

Observou-se da análise dos planos e das conferências que a questão da subsidiariedade, descentralização e, até mesmo da desconcentração, são observados na articulação das políticas públicas de gênero. Ademais, representem elementos significativos ao aproximar a população de todos os níveis federativos do processo de elaboração destas políticas, tornando-as mais democráticas e plurais, bem como possibilita maior conexão às realidades locais a serem atendidas por tais políticas. Portanto, verifica-se a importância de uma conexão entre a articulação das políticas públicas de gênero, subsidiariedade e descentralização, para a construção de um ambiente mais democrática e incentivados da cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*, Três Lagoas, v. 3, n. 5, p.72-85, jul./dez. 2013.

BANDEIRA, Maria Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2016.

BRASIL. Presidência da República. *Contribuição da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para as Conferências Estaduais. Documento Base*. I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Texto Base*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2015.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. Carvalho. A incorporação da transversalidade nas políticas públicas voltadas a questão de gênero: (re)vindicando o espaço pelo empoderamento e a emancipação social. *Revista Brasileira de Direito*, IMED, v. 8, n. 2, p. 69-88, jul./dez. 2012.

CURADO, Jacy; AUAD, Daniela. Gênero e políticas públicas: a construção de uma experiência de formação. In: CURADO, Jacy; AUAD, Daniela (Org.). *Gênero e políticas públicas: a construção de uma experiência de formação*. Campo Grande: UCDB, 2008. p. 15-38.

DIAS, Felipe da Veiga; HERMANY, Ricardo. Hermenêutica e a (não) observância constitucional da subsidiariedade nas demandas judiciais da saúde pública no Brasil: descompasso da interpretação da Constituição e empecilhos às políticas públicas locais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 2, 683-710, maio/ago. 2015.

- FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, n. 12, p. 47-71, jan./abr. 2004.
- FREIRE, Nilcéia. Apresentação (Ministra da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres). In: CURADO, Jacy; AUAD, Daniela (Org.). *Gênero e políticas públicas: a construção de uma experiência de formação*. Campo Grande: UCDB, 2008. p. 11-15.
- HERMANY, Ricardo. *Município na Constituição: poder local no constitucionalismo Luso-Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.
- HERMANY, Ricardo; GIACOBBO, Guilherme Estima. Participação democrática e poder local: as contribuições da subsidiariedade europeia na democracia brasileira. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 1, p. 1-12, 2014.
- KRELL, Joachim Andreas. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.
- MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Coimbra: Coimbra, 2003.
- MIRANDA, Cynthia Mara. *Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil*. 2009. NIEM - Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Gênero. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas\\_cynthia.pdf](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cynthia.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.
- OLIVEIRA, Antonio Cândido de. *O direito das autarquias locais*. Parte II: A Autonomia local na Constituição de 1976 e a Carta Europeia de Autonomia Local de 1985. Coimbra: Coimbra, 2013.
- PARLAMENTO EUROPEU. *O princípio da subsidiariedade*. Fichas técnicas sobre a União Europeia. 2016. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.2.2.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.2.html)>. Acesso em: 16 nov. 2016.
- PASSOS, Caroline Camargo Rocha. *A descentralização e a desconcentração administrativo do Estado de Santa Catarina: a motivação Governamental*. 2005. 62 f. Monografia (Grauação) Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, São José, 2005.
- PINTO, Giselle. Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres. In: Encontro Nacional de Estudos Populacionais – ABEP, 14, 2006, Caxambú. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_301.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_301.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.
- PIRES, Maria Coeli Simões. Descentralização e subsidiariedade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 147, p. 161-177, jul./set. 2000.
- PRÀ, Jussara Reis; SCHINDLER, Eduardo. Políticas públicas de gênero e novas institucionalidades. In: Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes. Araraquara, 2013. Disponível em: <<http://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st08-trab-aceito0595-14.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.
- SANTIN, Janaína Rigo; MARCANTE, Sheron. Microfísica do poder e poder local. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 6, n. 11, p. 161-184, jul. 2014.
- SCHUMAHER, Schuma. *O Lobby do Batom, para Dar o Nosso Tom*. Constituição 20 anos: Estado, democracia e participação popular: caderno de textos. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 223-226.
- SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Vinculação ao Ministério da Justiça e Cidadania*. Publicado 13/04/2012, última modificação 13/06/2016. 2016. Disponível em: <<http://www>>.

[spm.gov.br/sobre/a-secretaria](http://spm.gov.br/sobre/a-secretaria)>. Acesso em: 31 out. 2016.

TAVEIRA, Adriana do Val. Descentralização e desconcentração na atividade estatal. *Revista Paradigma*, n. 18, p. 236-247, 2009.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.